



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO:

Projeto de Proposta de Lei 24/XXIII/2022, de 04/05/2022 - Transposição Diretiva 2019/884 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera Decisão - Quadro 2009/315 no que diz respeito a intercâmbio de informação sobre nacionais de países terceiros e ao sistema europeu de informação sobre REGISTOS CRIMINAIS ECRIS e que substitui decisão 2009/316/JAI alterando a Lei n.º 37/2015 + DL n.º 171/2015

2022/GAVPM/1830

23.05.
2022

PARECER

I-Objecto:

Foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, no âmbito do processo de audições, a proposta de lei 24/XXIII/2022, de 04/05/2022.

A presente iniciativa legislativa constitui uma proposta de transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) n.º 2019/884 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera Decisão - Quadro 2009/315 no que diz respeito a intercâmbio de informação sobre nacionais de países terceiros e ao sistema europeu de informação sobre Registos





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Criminais ECRIS e que substitui decisão 2009/316/JAI alterando a Lei n.º 37/2015 + DL n.º 171/2015.

II- Finalidade:

Como se explicita nos considerandos da Diretiva a transpor: «(1) A União Europeia fixou a si própria o objetivo de proporcionar aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que esteja assegurada a livre circulação de pessoas. Esse objetivo deverá ser alcançado por via, nomeadamente, de medidas apropriadas para prevenir e combater o crime, incluindo o crime organizado e o terrorismo. (2) Esse objetivo **exige que as informações relativas às decisões de condenação proferidas nos Estados-Membros sejam tomadas em consideração fora do Estado-Membro de condenação, por ocasião de um novo processo penal, conforme previsto na Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho (2), e para prevenir novas infrações. (3) Esse objetivo pressupõe o intercâmbio de informações extraídas dos registos criminais entre as autoridades competentes dos Estados-Membros. Tal intercâmbio de informações é organizado e facilitado pelas regras estabelecidas na Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho (3) e pelo Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais (ECRIS), criado pela Decisão 2009/316/JAI do Conselho (4). (4) Porém, o quadro jurídico do ECRIS em vigor não responde de modo suficiente às particularidades dos pedidos relativos a nacionais de países terceiros. Apesar de o intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros já ser possível através do ECRIS, não existe nenhum procedimento nem mecanismo comum da União para o fazer com eficácia, rapidamente e com precisão. (5) No interior da União, as informações sobre nacionais de países terceiros não são compiladas, como acontece relativamente aos nacionais dos Estados-Membros no interior do Estado-Membro de nacionalidade, encontrando-se apenas armazenadas nos Estados-Membros em que as condenações foram proferidas. Por conseguinte, o quadro completo dos antecedentes criminais de um nacional de país terceiro só pode ser verificado se forem solicitadas essas informações a todos os Estados-Membros.(....)**





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

(11) A presente diretiva visa introduzir na Decisão-Quadro 2009/315/JAI as alterações necessárias para permitir a troca eficaz de informações sobre condenações de nacionais de países terceiros através do ECRIS. Obriga os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias para assegurar que as decisões de condenação sejam acompanhadas de informações sobre a nacionalidade ou nacionalidades da pessoa condenada, na medida em que os Estados-Membros disponham de tais informações. Além disso, a presente diretiva introduz procedimentos de resposta aos pedidos de informações, assegura que os extratos do registo criminal solicitados pelos nacionais de países terceiros sejam complementados com informações de outros Estados-Membros, e introduz as alterações técnicas necessárias para garantir o funcionamento do sistema de intercâmbio de informações. (12) A Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho (7) deverá aplicar-se ao tratamento de dados pessoais por parte das autoridades nacionais competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou instauração de processo penal contra infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública. O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (8) deverá aplicar-se ao tratamento de dados pessoais por parte das autoridades nacionais se este não estiver abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2016/680. »

Do projeto da proposta de lei agora em análise consta da exposição de motivos: “(...)Verifica-se, a este respeito, que a norma do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, não está conforme ao direito da União. Por um lado, porque respeita apenas a pessoas nacionais de países terceiros que residam ou tenham residido num Estado-Membro da União Europeia, sendo esse critério irrelevante nos termos da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, na sua redação atual. Por outro, porque faz depender da vontade da pessoa nacional de país terceiro que solicita o certificado de registo criminal a expedição de pedido de informações por parte da autoridade central





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

portuguesa às autoridades centrais de outros Estados-Membros, sendo essa vontade irrelevante nos termos da mesma Decisão-Quadro, na sua redação atual.

Efetivamente, a Decisão-Quadro 2009/315/JAI, na sua redação atual, exige que as autoridades centrais dos Estados-Membros, perante um pedido de emissão de certificado de registo criminal formulado por pessoa nacional de país terceiro, apátrida ou de nacionalidade desconhecida, peçam sempre informações sobre o registo criminal dessa pessoa às autoridades centrais de outros Estados-Membros que delas disponham (n.º 3-A do artigo 6.º). No fundo, replica-se para estas pessoas o que era e segue sendo exigido pela Decisão-Quadro 2009/315/JAI quanto às pessoas nacionais de outro Estado-Membro, face a esse Estado-Membro (n.º 3 do artigo 6.º, nas redações original e atual).

Por mor do exposto, verifica-se ser necessário alterar o artigo 29.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, a fim de assegurar que sempre que uma pessoa nacional de país terceiro, apátrida ou de nacionalidade desconhecida solicita aos serviços de identificação criminal portugueses o respetivo certificado do registo criminal, estes serviços dirijam às autoridades centrais dos Estados-Membros que possuam informações sobre essa pessoa, um pedido de informações.(...).»

Do projeto da proposta de lei consta:

«Artigo 1.º

Objeto

A presente lei transpõe a Diretiva (UE) 2019/884 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que altera a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), e que substitui a Decisão 2009/316/ JAI do Conselho, alterando a Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, e o Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto, na sua redação atual.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 37/2015, de 5 de maio

Os artigos 2.º, 29.º, 31.º, 32.º, 34.º, 38.º, 42.º e 43.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - São também objeto de recolha, como meio complementar de identificação, as impressões digitais das pessoas singulares condenadas, incluindo as pessoas inimputáveis a quem tenha sido aplicada medida de segurança.

3 - A recolha das impressões digitais incide sobre:

a) Cada um dos dedos das mãos, em duas séries, uma com os dedos na posição pousada e a outra na posição rolada; e

b) Cada uma das palmas das mãos, na posição pousada e na posição de escritor.

Artigo 29.º

[...]

1 - [...].

2 - No caso em que o arguido seja nacional de um Estado que não seja membro da União Europeia ou uma pessoa apátrida ou de nacionalidade desconhecida, o pedido dos serviços a que se refere o número anterior deve ser dirigido às autoridades centrais dos Estados membros que disponham de informações sobre o registo criminal do





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

arguido, a fim de que sejam facultadas as informações recebidas juntamente com o certificado do registo criminal português.

3 - *[Anterior n.º 2].*

4 - No caso em que o pedido de emissão seja relativo a nacional de um Estado que não seja membro da União Europeia ou a pessoa apátrida ou de nacionalidade desconhecida, o pedido dos serviços a que se refere o número anterior deve ser dirigido às autoridades centrais dos Estados membros que disponham de informações sobre o registo criminal dessa pessoa, a fim de que sejam facultadas as informações recebidas juntamente com o certificado do registo criminal português.

5 - *[Anterior n.º 3].*

6 - No caso em que o pedido de emissão seja apresentado por um cidadão nacional de um Estado que não seja membro da União Europeia ou uma pessoa apátrida ou de nacionalidade desconhecida, o pedido dos serviços a que se refere o número anterior deve ser dirigido às autoridades centrais dos Estados membros que disponham de informações sobre o registo criminal do requerente., a fim de que sejam facultadas as informações recebidas juntamente com o certificado do registo criminal português.

7 - Os portugueses, os cidadãos não nacionais de Estados membros da União Europeia e as pessoas apátridas ou de nacionalidade desconhecida que são ou foram residentes noutro Estado membro, bem como os portugueses que foram nacionais de outro Estado membro, quando solicitem a emissão de um certificado do registo criminal português, podem requerer aos serviços de identificação criminal que seja igualmente pedida a emissão do certificado do registo criminal à autoridade central do Estado membro onde sejam ou hajam sido residentes ou do Estado membro de que foram nacionais, consoante o caso, a fim de que sejam facultadas as informações recebidas juntamente com o certificado do registo criminal português.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

8 - O disposto nos n.ºs 5 a 7 aplica-se aos pedidos de emissão de certificados apresentados por entidades públicas no âmbito da instrução de procedimentos administrativos precedendo autorização do titular da informação.

9 - A identificação das autoridades centrais dos Estados membros que disponham de informações sobre o registo criminal de cidadãos nacionais de Estados que não sejam membros da União Europeia ou de pessoas apátridas ou de nacionalidade desconhecida é feita através do sistema previsto no Regulamento (UE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726.

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Para complemento de pedido de emissão de certificado do registo criminal apresentado nessa autoridade central por um português, por um cidadão que haja sido nacional português, por um cidadão que seja ou haja sido residente em Portugal, ou por um cidadão nacional de um Estado que não seja membro da União Europeia ou pessoa apátrida ou de nacionalidade desconhecida, mesmo que nunca tenham residido em Portugal;

c) Para satisfação de pedido dirigido a essa autoridade central por uma autoridade pública em nome e no interesse de cidadão português ou que tenha sido nacional português, de cidadão que seja ou tenha sido residente em Portugal ou de cidadão





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

nacional de um Estado que não seja membro da União Europeia ou pessoa apátrida ou de nacionalidade desconhecida, mesmo que nunca tenham residido em Portugal, precedendo autorização do mesmo.

2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...].

Artigo 32.º

Conteúdo e prazo das respostas aos pedidos de informação das autoridades centrais estrangeiras

1 - [...].

2 - [...].

3 - O prazo de resposta é de 10 dias úteis, exceto quando o pedido da autoridade central do outro Estado membro for motivado por um pedido de emissão de certificado do registo criminal apresentado por particular, em que o prazo é de 20 dias úteis.

4 - Se o prazo de 10 dias úteis não for suficiente para identificar a pessoa em causa, os serviços de identificação criminal devem solicitar de imediato informações adicionais à autoridade central do outro Estado membro, dispondo de um novo prazo de 10 dias úteis para responder, a contar da data da receção das informações solicitadas.

Artigo 34.º

[...]

1 - A transmissão de informações entre os serviços de identificação criminal e as autoridades centrais dos restantes Estados membros da União Europeia é efetuada por via eletrónica, através do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), previsto na Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, na sua redação atual.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

2 - Caso o sistema referido no número anterior não esteja disponível, a transmissão de informações é efetuada, ponderando a segurança da transmissão, por qualquer meio suscetível de deixar registo escrito, em condições que permitam à autoridade central do Estado membro da receção verificar a autenticidade da informação.

Artigo 38.º

[...]

1 - O diretor-geral da Administração da Justiça é o responsável pelas bases de dados de identificação criminal, nos termos e para os efeitos definidos no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

2 - [...].

Artigo 42.º

[...]

1 - As reclamações respeitantes ao acesso à informação em matéria de identificação criminal e seu conteúdo devem ser apresentadas no prazo de 60 dias contados da prática do ato de que se reclama.

2 - O diretor-geral da Administração da Justiça decide, no prazo máximo de 30 dias, sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação em matéria de identificação criminal e seu conteúdo, cabendo recurso da decisão.

3 - O recurso sobre a legalidade do conteúdo dos certificados do registo criminal é interposto pelo interessado, no prazo de 30 dias contados da data da respetiva emissão, sendo competente para a sua apreciação o tribunal de execução das penas.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Artigo 43.º

[...]

1 - A violação das normas relativas a ficheiros informatizados de identificação criminal ou de contumazes é punida:

a) Nos termos do disposto no capítulo VII da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto; ou

b) Nos termos do disposto nos capítulos VII e VIII da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, quando esteja em causa o tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública.

2 - [...].»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto

Os artigos 19.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 - [...].2 - [...].3 - [...].4 - [...].5 - [...].

6 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 29.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, a emissão de um certificado do registo criminal por uso do código de acesso apenas determina que seja dirigido um pedido de emissão de certificado do registo criminal às autoridades centrais pertinentes decorridos que sejam 60 dias contados da data da receção do último certificado desse titular emitido por essas autoridades





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

centrais ou, não tendo sido recebido certificado, do termo do prazo legal de que essas autoridades centrais dispunham para o efeito.

7 - [...]. 8 - [...].

Artigo 34.º

[...]

1 - Compete ao diretor-geral da Administração da Justiça promover a adoção das medidas previstas no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE e no artigo 31.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, conforme aplicável, designadamente a fim de:

a) [...];

b) Impedir o acesso de pessoa não autorizada ao equipamento utilizado para o tratamento dos dados;

c) [Anterior alínea b)];d) [Anterior alínea c)];e) [Anterior alínea d)];f) [Anterior alínea e)];g) [Anterior alínea f)];h) [Anterior alínea g)];i) [Anterior alínea h)];

j) Garantir que o sistema usado possa ser restaurado em caso de interrupção;

k) Garantir que o sistema funcione na sua plenitude, que os erros de funcionamento sejam assinalados e que os dados pessoais conservados não possam ser falseados por funcionamento defeituoso do sistema.

2 - [...].

3 - *O acesso ou uso indevidos de informação em registo, bem como a violação do dever de sigilo, são punidos nos termos previstos na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, ou,*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

estando em causa o tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, nos termos da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada, no anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, com a redação introduzida pela presente lei.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.»

III- Apreciação:

Da análise da proposta de lei afere-se que o propósito de tornar mais rápida e eficaz a troca de informações precisas sobre registos criminais de nacionais de países terceiros é feito dentro do enquadramento legal existente a nível nacional para o qual o próprio diploma remete.

Contudo, dentro da avaliação que compete ao Conselho Superior da Magistratura, há que ressaltar a redação das alterações propostas ao artigo 29.º da Lei n.º 37/2015, de 05 de maio, as quais não nos parecem conseguir consagrar o intuito das alterações que a





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

presente Diretiva (UE) n.º 2019/884 visa introduzir na Decisão-Quadro 2009/315/JAI, designadamente o previsto no artigo 1.º, 4) e 5). Nomeadamente, na redacção proposta não é clara a amplitude das informações que devem ser partilhadas e a desnecessidade de autorização do titular, em conformidade com os considerandos da directiva e com a exposição de motivos da proposta de lei. Não sendo perceptível das alterações a introduzir ao artigo 29º da Lei n.º 37/2015, o constante do artigo 1.º da Diretiva a transpor, ou seja, que:

- «3. **Sempre** que um nacional de um Estado-Membro pedir à autoridade central de um outro Estado-Membro informações sobre o seu próprio registo criminal, essa autoridade central **apresentará** à autoridade central do Estado-Membro de nacionalidade um pedido de informações e dados que serão extraídos do registo criminal, e deve incluir as referidas informações e dados no extrato a fornecer à pessoa em causa.» - artigo 6.º, n.º 3 da Decisão-Quadro 2009/315/JAI; e que

- «3-A. **Sempre** que o nacional de um país terceiro solicitar à autoridade central de um Estado-Membro informações sobre o seu próprio registo criminal, essa autoridade central **apresenta** apenas às autoridades centrais dos Estados-Membros que disponham de informações sobre o registo criminal dessa pessoa um pedido de informações e dados conexos que serão extraídos do registo criminal, e deve incluir as referidas informações e dados no extrato a fornecer à pessoa em causa.» - artigo 6.º, n.º 3-A da Decisão-Quadro 2009/315/JAI

- «4. **Sempre** que seja apresentado um pedido de informações extraídas do registo criminal sobre as condenações proferidas contra um nacional de um Estado-Membro, ao abrigo do artigo 6.º, à autoridade central de um Estado-Membro que não seja o da nacionalidade da pessoa em causa, o Estado-Membro requerido transmite essas informações na medida do previsto no artigo 13.o da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal.»; L 151/146 Jornal Oficial da União Europeia 7.6.2019 PT» - artigo 7.º, n.º 4 da Decisão-Quadro 2009/315/JAI

«4-A. **Sempre** que seja apresentado um pedido de informações extraídas do registo criminal sobre as condenações proferidas contra um nacional de um país terceiro, nos





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

termos do artigo 6.º, para efeitos de um processo penal, o Estado-Membro requerido transmite as informações relativas a qualquer condenação proferida no Estado-Membro requerido inscritas no registo criminal e a eventuais condenações proferidas em países terceiros que lhe tenham sido transmitidas e inscritas no registo criminal.» - artigo 7.º, n.º 4-A da Decisão-Quadro 2009/315/JAI

A redacção proposta mantém como facultativa a solicitação de informação à autoridade central e no n.º 8 faz depender de autorização do titular da informação a emissão de certificados apresentados por entidades públicas.

Por outro lado, relativamente a adequação da lei nacional ao regime da protecção de dados pessoais decorrente da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, transposta pela Lei n.º59/2019, de 08.08 e do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (RGPD) e da Lei n.º 58/2019, de 08.08, cumpre esclarecer que o responsável pelo tratamento à luz dos artigos 4.º, n.º 7) e 24.º Considerando 78), todos do RGPD, é a pessoa singular ou colectiva, ou, como sucede no caso em apreço, a autoridade pública que determina finalidades e meios de tratamento dos dados pessoais. Assim sendo, afigura-se-nos que nos artigos 38.º e 42.º da Lei n.º 37/2015, de 05.05, deverá constar como responsável pelo tratamento «*nos termos e para os efeitos definidos nos termos e para os efeitos definidos no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto*», a Direcção-Geral da Administração da Justiça e não o seu diretor-geral. De igual modo, na alteração proposta ao artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25.08 relativo à obrigação, prevista no artigo 32.º do RGPD, de promover e aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com o Regulamento, deverá constar a Direcção-Geral da Administração da Justiça uma vez que esta é a responsável pelo tratamento dos dados.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

IV- Conclusão:

A presente proposta de lei visa a transposição da Diretiva (UE) 2019/884 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que altera a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), e que substitui a Decisão 2009/316/ JAI do Conselho, alterando a Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, e o Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto, na sua redação atual.

A proposta procedeu a uma adequada definição das normas nacionais com vista a alcançar o propósito de tornar mais rápido e eficaz a troca de informações precisas sobre registos criminais de nacionais de países terceiros, **sugerindo-se, no entanto, a ponderação da relevância das observações pontuais acima assinaladas quanto à redação de alguns dos preceitos em consonância com os objetivos da diretiva.**

Lisboa, 25 de maio de 2022



**Ana Sofia
Bastos
Wengorovius**
Adjunta | DPO

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
61a743a2c338d30cf71b1b3e1ed48f77457eb501
Dados: 2022.05.25 16:58:31

